

**DECRETO Nº 13.228, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023****REGULAMENTA O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.062, DE 26 DE JUNHO DE 2013, ALTERADA PELAS LEIS Nº 4.086 DE 12 DE MAIO DE 2022 E Nº 4.214 DE 30 DE AGOSTO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais, que lhe confere o art. 87, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Municipal nº 8.949, de 26 de agosto de 2013, que regulamenta a Lei nº 3.062, de 26 de junho de 2013, alterada pela Lei nº 4.086, de 12 de maio de 2022 e pela Lei nº 4.214 de 30 de agosto de 2023 e do Decreto nº 10.899, de 26 de abril de 2018;

CONSIDERANDO ser medida de justiça fiscal tornar eficaz uma cobrança administrativa de maior amplitude, aumentando a base de contribuintes e, por conseguinte, obter recursos para a viabilização de políticas públicas;

CONSIDERANDO os apontamentos e determinações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, em auditorias realizadas na gestão do crédito tributário no âmbito do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para preservar o equilíbrio das contas públicas, com a contenção de despesas e otimização dos gastos, a fim de garantir o cumprimento da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal,

CONSIDERANDO os despachos exarados nos autos do Processo Administrativo nº 2023004965,

**DECRETA:****Seção I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** O parcelamento dos créditos vencidos, tributários e não tributários, do Município de Angra dos Reis, de suas Autarquias e Fundações Públicas, exceto os créditos públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, será disciplinado de acordo com o disposto neste Decreto, nas modalidades Comum e Especial.

**DECRETO Nº 13.228, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.**

**Parágrafo único.** Independentemente do valor do débito, se este for objeto de execução fiscal com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, prevista no art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à subsistência de garantia, observados os requisitos de suficiência e idoneidade.

**Art. 2º** A competência para a concessão do parcelamento especial de débitos ajuizados ou inscritos em Dívida Ativa disciplinado no presente Decreto será do Procurador-Geral, sendo possível a delegação, e do Secretário Municipal de Finanças, no tocante aos demais débitos não inscritos em Dívida Ativa.

**Parágrafo único.** A competência para concessão do Parcelamento Comum será do Departamento de Créditos Tributários da Secretaria de Finanças.

**Art. 3º** A obtenção de parcelamento, seja na modalidade Comum ou Especial, importará em:

I – reconhecimento do crédito devido e renúncia à impugnação, reclamação ou recurso administrativo a ele relacionado;

II – renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, por parte do sujeito passivo, caso o crédito tributário ou não tributário esteja sendo objeto de ação judicial;

III – confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável do crédito, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

**Art. 4º** O parcelamento se dará, via de regra, consolidando-se o débito por exercício fiscal e inscrição municipal, imobiliária ou mobiliária, e poderá ser consolidado por CPF ou CNPJ nos casos de créditos não tributários, não vinculados à inscrição municipal, ou ainda nos casos em que operacionalmente se faça necessário.

§ 1º Nos casos de débitos ajuizados, em razão do recolhimento das custas judiciais, a consolidação dos débitos é realizada por processo de execução fiscal, exceto quando no parcelamento as custas já estiverem quitadas, isentas ou forem recolhidas através de Guia de Recolhimento de Receita Judiciária (GRERJ) em casos específicos, sujeitos à análise prévia do departamento responsável pela concessão do parcelamento.

§ 2º Em todos os casos, as parcelas dos tributos serão mensais, iguais e sucessivas, com os devidos acréscimos legais, conforme o caso, e o vencimento da primeira parcela será no dia 15 (quinze) do mês subsequente, e assim por diante de acordo com o número de parcelas escolhido.

§ 3º Caso o dia 15 do mês não seja útil, o vencimento ficará para o imediato próximo dia útil.

**Art. 5º** O montante a parcelar corresponderá ao valor total do crédito consolidado, englobando o valor principal, atualização monetária, os juros, as multas incidentes até a data da

**DECRETO Nº 13.228, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.**

obtenção do parcelamento, tudo monetariamente atualizado, acrescido dos honorários advocatícios quando o crédito tributário ou não tributário já estiver inscrito em Dívida Ativa ou ajuizado.

§ 1º A taxa judiciária e as custas processuais também serão acrescidas no montante do crédito tributário ou não tributário a parcelar já ajuizado enquanto permanecer em vigor o Convênio celebrado entre o Município de Angra dos Reis e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, exceto nos casos de concessão da gratuidade de Justiça nas execuções fiscais, que deverá ser comprovada através de qualquer meio idôneo.

§ 2º Os créditos tributários e não tributários parcelados ficarão sujeitos, a partir da obtenção do parcelamento, aos encargos decorrentes do não pagamento dos referidos créditos tempestivamente abaixo elencados:

I – atualização monetária, efetuada com base no IPCA ou índice oficial adotado pelo Município de Angra dos Reis, incidindo sobre os valores das parcelas que se vencem a partir de 1º de janeiro de cada ano;

II – juros de 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, caso a parcela não seja paga até a data do vencimento;

III – multa de mora, decorrente do pagamento após a data do vencimento, no percentual de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

IV – juros de financiamento, no percentual de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) a 1,00% (um por cento), dependendo da quantidade de parcelas previstas no art. 6º, II, alíneas “a” a “e” do presente Decreto.

§ 3º A atualização monetária de que cuida o inciso I, do § 2º deste artigo, compõe a base de cálculo para a incidência dos juros e multa.

## **Seção II Do Parcelamento Comum**

**Art. 6º** Os créditos tributários e não tributários do Município de Angra dos Reis, suas Autarquias e Fundações Públicas, inscritos ou não em Dívida Ativa, exceto os créditos públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, ajuizados ou não, que não possuam meios de parcelamento específico estipulado em legislação diversa, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes, mediante requerimento da parte, respeitado o valor da parcela mínima e limitadas pelos seguintes parâmetros de acordo com o número de parcelas obtidas:

I – o valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem) reais para pessoa jurídica e de R\$ 30,00 (trinta) reais para pessoa física, não podendo a primeira parcela ter valor inferior às demais;

**DECRETO Nº 13.228, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.**

II – o valor será atualizado para o vencimento da primeira parcela e as demais parcelas serão acrescidas de juros de financiamento na forma dos requisitos a seguir relacionados:

- a) até 06 (seis) parcelas, sem acréscimos de juros;
- b) de 07 (sete) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com acréscimo de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito;
- c) de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais, com acréscimo de 0,5% (cinco décimos por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito;
- d) de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais iguais, com acréscimo de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito;
- e) de 49 (quarenta e nove) até 60 (sessenta) parcelas mensais iguais, com acréscimo de 1,00% (um por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito.

§ 1º O parcelamento poderá ser requerido pelo:

I – contribuinte titular ou seu representante legal;

II – terceiro interessado.

§ 2º Considera-se terceiro interessado aquele que alegar ter relação com o imóvel ou com o crédito a ser negociado, independentemente de título levado a registro.

§ 3º A solicitação de parcelamento por terceiro interessado deverá ser tratada de forma prioritária, com a finalidade de promover a análise rápida e acerto no Cadastro Municipal de Contribuintes, de modo a atualizá-lo, se for o caso, fazendo constar o real titular, e ser a este último, direcionadas as cobranças e lançamentos relacionados ao crédito tributário.

§ 4º Caso o requerente não comprove ser o titular da dívida envolvida no parcelamento, ou possa ser, mediante atualização no Cadastro Municipal de Contribuintes, atribuída a ela a responsabilidade tributária, o número de parcelas a que se refere o art. 1º deste Decreto fica reduzido à até 01 (um) ano do tempo faltante para completar o prazo prescricional da dívida mais antiga incluída no parcelamento.

§ 5º A assunção da dívida por terceiro interessado nos termos descritos, não exclui a responsabilidade do contribuinte devedor, permanecendo a ele atribuída em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

§ 6º O parcelamento será formalizado no Departamento de Créditos Tributários da Secretaria de Finanças, através de processo administrativo, acompanhado de cópia do RG e do CPF do titular do débito, comprovante de residência atualizado e de procuração, RG e CPF do procurador signatário, caso o legítimo titular seja representado por terceiro.

**DECRETO Nº 13.228, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.**

§ 7º Deverá compor a documentação necessária a ser acostada ao processo, tratando-se de legitimado pessoa jurídica:

- I – Quadro societário ou outro documento hábil a fazer prova dos atos constitutivos da empresa;
- II – RG e CPF do sócio-administrador ou daquele que responda pela administração da empresa;
- III – Se representada por terceiro, procuração, RG e CPF do procurador.

§ 8º Quando o legitimado for terceiro interessado, além da documentação acima descrita, preferencialmente deverá ser juntada cópia de documentação que comprove a condição alegada, conforme o caso. Em não havendo nenhum documento hábil, o terceiro interessado poderá ser dispensado da referida juntada.

§ 9º Fica dispensado o reconhecimento de firma da procuração, caso seja apresentado documento original do titular, permitindo ao servidor confrontar as respectivas assinaturas.

§ 10º O parcelamento é considerado celebrado com a adesão e assinatura do termo de confissão de dívida e pagamento da primeira parcela.

§ 11º O pedido de parcelamento poderá ser formalizado presencialmente no Departamento de Créditos Tributários da Secretaria de Finanças, por preenchimento de formulário no *site* da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, no *e-mail* ou canal de *Whatsapp* do Departamento de Créditos Tributários da Secretaria de Finanças.

**Art. 7º** Ao contribuinte que efetuar parcelamento, só será emitida certidão positiva com efeito de negativa depois da confirmação do recolhimento da primeira parcela, após o recebimento do correspondente bancário e confirmação em sistema, e desde que não haja parcelas vencidas e não pagas, bem como, outros débitos em aberto e não negociados.

**Do Cancelamento e Reparcamento**

**Art. 8º** O parcelamento será cancelado, de pleno direito, no caso de falta de pagamento de 5 (cinco) parcelas consecutivas ou 150 (cento e cinquenta) dias do vencimento base de qualquer parcela, incluída a primeira, ou ainda, por solicitação do contribuinte, para realização de um novo parcelamento.

§ 1º O cancelamento do parcelamento vigente para fins de nova negociação só será efetivado mediante apresentação das guias do parcelamento anterior a ser desfeito.

§ 2º No caso de cancelamento do parcelamento, será apurado o valor remanescente do crédito, nos termos da legislação específica, e será dada continuidade à cobrança do crédito, ajuizada a execução fiscal competente ou retomado o curso daquela já ajuizada.

§ 3º Ao contribuinte é facultado requerer o reparcamento do débito, que consiste na celebração de novo acordo para pagamento parcelado, que possua em seu montante, créditos que

**DECRETO Nº 13.228, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.**

tenham sido objeto de outro parcelamento não quitado e cancelado, ainda que haja inclusão de novos créditos.

§ 4º O reparcelamento, a cada vez que solicitado, fica condicionado ao pagamento de entrada à vista de 10% (dez por cento) do valor da dívida negociada, que será adicionada à primeira parcela.

§ 5º A porcentagem referente à entrada, quando do reparcelamento, será calculada sobre o valor consolidado da dívida a parcelar, antes dos acréscimos de financiamento incidentes sobre o novo parcelamento.

§ 6º Poderá ser dispensado do pagamento da entrada o contribuinte que comprovar, sendo o titular do imóvel perante o Município, não ter requerido pessoalmente ou por procurador nenhum outro parcelamento realizado anteriormente.

### **Seção III Do Parcelamento Especial**

**Art. 9º** Os créditos tributários e não tributários do Município de Angra dos Reis, suas autarquias e fundações, exceto os créditos públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser objeto de Parcelamento Especial em até 120 (cento e vinte) vezes, mediante requerimento via procedimento administrativo.

§ 1º Para fins de definição dos parâmetros para enquadramento, o valor a ser considerado será a dívida consolidada no momento do parcelamento, antes portanto, da incidência dos acréscimos de financiamento.

§ 2º O Parcelamento Especial observará os seguintes parâmetros:

I – os débitos de valor igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) poderão ser parcelados em até 90 (noventa) meses;

II – poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) meses:

a) os débitos de valor igual ou superior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) das entidades hospitalares e educacionais sem fins econômicos, das entidades de reabilitação física de deficientes, asilos e orfanatos, e demais entidades sem fins econômicos que, em acréscimo a sua condição, atendam aos critérios do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

b) os débitos de valor igual ou superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

III – As parcelas serão acrescidas de juros de financiamento no percentual de 1,00% (um por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito.

**DECRETO Nº 13.228, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.**

§ 2º Ao Parcelamento Especial se aplicam as regras de legitimidade para requerimento e documentações necessárias previstas para o Parcelamento Comum, bem como segue o mesmo regramento quanto ao valor mínimo de parcelas, emissão de certidões e cancelamento.

§ 3º O reparcelamento será possível na modalidade especial, e seguirá os regramentos do Parcelamento Comum, desde que a soma dos débitos do contribuinte, contando com o saldo remanescente do parcelamento não adimplido, atinja o valor determinado neste artigo.

**Art. 10.** O pedido de Parcelamento Especial dos débitos ajuizados ou inscritos em Dívida Ativa disciplinado no presente Decreto deverá ser direcionado ao Procurador-Geral do Município, sendo passível de delegação, e ao Secretário Municipal de Finanças no tocante aos demais débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa e do procedimento administrativo deverá constar autorização expressa das autoridades competentes.

**Art. 11.** Será considerado como reparcelamento, para fins de cobrança de entrada, qualquer novo pedido de parcelamento que englobe os créditos já parcelados anteriormente, independente da modalidade.

**Parágrafo único.** Serão enquadrados na modalidade especial se em consonância com os critérios dispostos no artigo 9º, os demais, serão enquadrados na modalidade comum.

**Das Disposições Finais**

**Art. 12.** Os parcelamentos já concedidos seguirão as novas normas previstas no presente Decreto no tocante ao cancelamento e reparcelamento de débitos, e às normas vigentes à época da concessão, nos demais casos, até o total adimplemento.

**Art. 13.** Os créditos tributários poderão permanecer em cobrança administrativa amigável por até 02 (dois) anos contados de seu vencimento base.

§ 1º Após o período referido no caput deste artigo, serão disponibilizados por via eletrônica no Sistema de Arrecadação Municipal para inscrição na Dívida Ativa Municipal e continuação dos meios de cobrança extrajudicial e judicial por parte da Procuradoria Municipal.

§ 2º Os parcelamentos não adimplidos serão igualmente disponibilizados para continuação da cobrança, conforme caso concreto.

**Art. 14.** A Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Finanças regulamentarão os procedimentos necessários à observância do estipulado neste Decreto na medida de suas respectivas competências.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 8.949, de 26 de agosto de 2013 e o Decreto Municipal nº 10.899, de 26 de abril de 2018.

**DECRETO N° 13.228, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.**

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 20 DE OUTUBRO DE 2023.

***FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO***  
*Prefeito*

***FLÁVIO HENRIQUE DE SÁ***  
*Secretário de Finanças*

***ERICK HALPERN***  
*Procurador-Geral do Município*